



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

1985/COM 23 FEV. 2006

Relatório Final

Petição nº.25/X/1ª, da iniciativa de Maria Idalina Teixeira Monteiro Fernandes

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício de Direito de Petição), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº. 25/X/1ª**, da iniciativa de **Maria Idalina Teixeira Monteiro Fernandes** que *"Chama a atenção para a diferença salarial existente entre os Funcionários da Administração Pública e os Funcionários Parlamentares, bem como para outras regalias sociais que afirma serem por estes usufruídas, alertando igualmente para o facto de a Assembleia da República celebrar contratos ignorando o seu objecto"*, cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 22 de Fevereiro de 2006, é o seguinte:

- 1 - Que a Petição nº 25/X/1ª deve ser arquivada, com os fundamentos constantes do Relatório Final que se anexa e com conhecimento do seu teor à peticionária, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 16º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- 2 - Que o presente relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao Senhor Presidente do Conselho de Administração e à Senhora Secretária-Geral.

Assim, solicito que, através de Vossa Excelência, seja dado conhecimento do presente Relatório às entidades referidas no nº 2 do supracitado parecer, mais informando que, de acordo com a alínea m) do nº 1 do art. 16º da referida Lei nº 43/90, esta Comissão deu já conhecimento à peticionária do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *estimo e comide*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Aprovado por unanimidade  
em reunião de 22/02/2006  
O Presidente CASCOLG  
[Signature]*

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES  
E GARANTIAS**  
**Petição nº 25/X/1ª**  
**RELATÓRIO**

**1. Aspectos gerais.**

A presente petição, subscrita por Maria Idalina Teixeira Monteiro Fernandes, foi remetida à Assembleia da República por via electrónica, tendo, por despacho de 2005.06.05 do Presidente da Assembleia da República, sido distribuída, para apreciação, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Em reunião da Comissão de 2005.07.21, após verificação dos requisitos formais constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, e constatação da não ocorrência de qualquer das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º do mesmo diploma, foi a petição distribuída ao signatário para elaboração de relatório final.

**2. Objecto**

Designando sucintamente o objecto da sua petição como "Desigualdades sociais/contenção de despesas", a peticionante insurge-se basicamente contra o facto de os funcionários da Assembleia da República ganharem mais do que os funcionários da Administração Pública, tecendo várias considerações negativas quanto à Assembleia da República e aos seus trabalhadores. Afirma assim:

- que "a AR não tem práticas de justiça e ignora completamente as dificuldades dos cidadãos", sendo "um órgão que deveria ser solidário com a grave situação que o País atravessa procurando não colher benefícios para si próprio à custa do esforço de quem já ganha tão pouco";
- que a Assembleia "não paga pela produtividade, pelo esforço ou pela qualidade mas sim porque tem um orçamento que lhe permite fazer o que quer";
- que os funcionários parlamentares "não trabalham mais, são pagos totalmente com verbas do OE, não são mais qualificados, pelo contrário, e desfrutam de regalias sociais que a maioria dos funcionários não tem";
- que na Assembleia "tudo é permitido enquanto nos restantes serviços da AP, controla-se as presenças, os atestados médicos, não existem pontes a torto e a direito";
- que a Assembleia "faz contratos com um objectivo e ignora o objecto dos mesmos porque não precisa de controlar as despesas como os demais serviços da AP que lutam com grandes dificuldades para terem apenas o essencial";

### **3. Análise**

3.1. Da análise do texto remetido pela peticionante, identificando-se como cidadã e quadro superior da Administração Pública, ressalta uma série de considerações não devidamente fundamentadas dirigidas à instituição parlamentar e aos seus funcionários - por exemplo, a alegação da não observância do objecto de contratos que celebra ou a afirmação da existência de regalias sociais que não especifica -, retira-se, como elementos essenciais, a indignação pelo facto de os funcionários parlamentares auferirem uma remuneração suplementar e o mesmo não suceder relativamente à generalidade dos funcionários da Administração Pública.

Sendo este o capítulo essencial relativamente à análise das principais questões levantadas pela peticionante, não poderá contudo deixar de se fazer referência, desde já, à alegação de que a Assembleia da República celebra contratos cujo objecto depois não observa. Dos contactos feitos, quer ao nível dos serviços da Assembleia da República quer da própria peticionante, a informação recolhida, a este propósito, diz concretamente respeito a dois funcionários que foram contratados, por avença, por ausência de funcionários especialmente qualificados, para implementar o Plano Oficial de Contas da Administração Pública (POC/P). No entanto, e por não estarem ainda reunidas todas as condições para serem utilizadas unicamente nesse projecto foram, em simultâneo, utilizados também em trabalhos de estudos e análise no âmbito da execução orçamental da Assembleia da República. Tratou-se de 2 técnicos/economistas que entretanto já cessaram as suas funções na Assembleia da República. Aliás, sublinha-se que, nestas matérias, a actividade da Assembleia da República é regulada pelo regime de execução e fiscalização orçamental constante dos artigos 55.º a 59.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, doravante designada LOFAR), estabelecendo-se ser a execução do Orçamento feita através dos serviços nos termos da lei (artigo 55.º) e que os respectivos relatório e conta de gerência, elaborados pelo Conselho de Administração, são aprovados pelo Plenário precedendo parecer do Tribunal de Contas (artigo 59.º).

Aliás, segundo informação recolhida junto dos competentes serviços a quem está cometida a gestão financeira da Assembleia, o Parlamento é, desde 1990, anualmente auditado pelo Tribunal de Contas, recaindo essa auditoria sobre cinco parâmetros: legalidade, regularidade financeira, eficiência, economia e eficácia.

3.2. Excluída pois a alegação, da existência destes contratos celebrados pela Assembleia e nas condições atrás referidas, a questão de fundo da petição em apreço reconduz-se a duas questões, distintas entre si, ainda que interligadas: por um lado, a existência de uma remuneração

suplementar e outras regalias sociais auferidas pelos funcionários da Assembleia da República e, por outro lado, a situação de desigualdade daí decorrente entre funcionários parlamentares e funcionários da Administração Pública, integrando assim, nestes termos, um pressuposto de semelhança de estatuto entre funcionários da Administração Pública e funcionários da Assembleia da República.

A íntima conexão existente entre estas duas questões impõe que o seu tratamento seja efectuado de forma conjugada.

Antes da apreciação formal da petição gostaria de referir que tive oportunidade de contactar com a peticionante que se mostrou muito amável e, naturalmente, disposta a explicitar o conteúdo e o objecto da sua petição. Referiu-me, pois, que a sua acção é, em primeiro lugar, uma assumpção da sua responsabilidade cívica como cidadã, e que o objectivo é alertar para uma situação específica, que considera injusta, e sobre a qual a Assembleia da República devia ponderar.

A peticionante é funcionária da Direcção-Geral da Administração Pública e exerceu o cargo de Chefe da Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República no período entre 15 de Abril de 2003 e 1 de Julho de 2004, tendo beneficiado de todos os direitos dos funcionários parlamentares, designadamente os constantes da LOFAR e das resoluções e decisões que a aplicam.

**4. Apreciação. A Assembleia da República enquanto estrutura complexa com específicas condições de funcionamento. A remuneração suplementar enquanto componente do regime especial de trabalho decorrente de tal especificidade**

À semelhança da afirmação produzida acerca dos alegados contratos que a Assembleia da República celebraria e não cumpriria, a peticionante menciona igualmente "regalias sociais que a maioria dos funcionários não tem" como usufruídas pelos funcionários parlamentares.

A peticionante não especifica, no entanto, que regalias são essas, partindo-se do pressuposto que, a existirem, só poderão estar conexas com o respectivo exercício de funções.

Perscrutando o estatuto a que está vinculado o pessoal permanente do quadro da Assembleia da República, não se divisa a que tipo de regalias a peticionante se refere, sendo certo que os funcionários parlamentares:

- encontram-se sujeitos a normas de recrutamento e selecção, admissão e provimento expressamente previstas na LOFAR (artigos 32.º e 33.º), nas normas aplicáveis constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e nas resoluções da Assembleia da República n.ºs 39/96, de 27 de Novembro, 8/98, de 18 de Março, e 59/2003, de 28 de Julho, tendo por base o concurso público;
- cumprem um regime de horário de trabalho<sup>1</sup> que, como mais à frente se especificará, prevê o cumprimento de uma carga horária diária mínima, mas não estabelece um limite máximo de horas diárias ou semanais;
- designadamente para efeitos de promoção e progressão nas respectivas carreiras, estão sujeitos a um sistema de avaliação e desempenho, o SIADAR<sup>2</sup>, adaptado às especiais condições de funcionamento da Assembleia da República e que, tal como o SIADAP<sup>3</sup>, visa objectivos de excelência e qualidade dos serviços, promovendo o reconhecimento do mérito e a inerente motivação dos funcionários;
- não usufruem de sistemas ou subsistemas de assistência na doença especiais diversos dos existentes no quadro da Administração Pública;
- estão sujeitos ao mesmo regime de férias, faltas e licenças estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a

<sup>1</sup> Cfr. Despacho n.º 302/2004, de 12 de Dezembro, do Presidente da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Sistema de Avaliação e desempenho da Assembleia da República, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2004, de 29 de Dezembro.

<sup>3</sup> Sistema de Avaliação e Desempenho da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

redacção da Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e dos Decretos-Lei n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio, regime no qual se inclui o das faltas por doença (artigos 29.º e seguintes);

- as alegadas "pontes" são autorizadas pelo Presidente da Assembleia da República, sob proposta da Secretária-Geral, como no âmbito da Administração Pública são definidas pelo Conselho de Ministros;

- estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Restará então - ao cabo e ao resto, crê-se, a verdadeira e principal motivação da petição em apreço - a questão da remuneração suplementar e da alegada desigualdade daí resultante.

Nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da LOFAR, "*o pessoal permanente da Assembleia da República tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia da República*", estatuinto o n.º 2 do mesmo preceito que "*este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia da República, mediante proposta do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral*". A remuneração suplementar assim prevista é "*calculada com base no vencimento*", do qual faz parte integrante, "*contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias ou abonos*" (n.º 3)<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> O regime da remuneração suplementar foi originariamente definido por deliberação do Conselho Administrativo de 1978.01.25 (*in Acta n.º 10*), reajustado por deliberação do mesmo Conselho de 1981.07.02 (*in Acta n.º 8/2-L/1.º*) e, na sua última versão, aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 1989.10.25, homologada por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 1989.10.26.

O fundamento da atribuição de uma remuneração suplementar aos funcionários parlamentares – prevista sucessivamente nas várias versões da Lei Orgânica da Assembleia da República em termos praticamente inalterados<sup>5</sup> - assenta, assim e desde logo, na específica natureza da Assembleia da República enquanto órgão de soberania e, mais concretamente, nas particulares condições de funcionamento daí decorrentes.

Conforme se sublinha em parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 5 de Junho de 1986<sup>6</sup>, “a remuneração suplementar em causa visa compensar o esforço complementar que é exigido normalmente ao pessoal da AR em comparação com o que é prestado pelo restante funcionalismo público de idênticas categorias. Esforço acrescido esse que resulta, de um lado, da própria qualidade e intensidade do trabalho prestado e, de outro, da sua *extensão temporal*, que ultrapassa frequentemente o horário normal de trabalho na função pública”.

Sublinha-se ainda no mesmo parecer que a remuneração suplementar “encontra a sua razão de ser no regime *especial* de prestação de trabalho do pessoal ao serviço da AR (englobando o pessoal do Gabinete do Presidente da AR e o pessoal de apoio aos grupos e agrupamentos parlamentares e aos deputados não agrupados), decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia. Natureza e condições de funcionamento que impõem ao pessoal ao seu serviço um “dever de interesse público mais dilatado”, uma “sobrecarga em tempo, em qualidade e em intensidade de trabalho” que ultrapassa o normal exercício da função pública para além do horário normal de trabalho”.

Sem procurar – porque não adequado nesta sede – descrever o papel político-institucional desempenhado pela Assembleia da República no sistema

<sup>5</sup> Cfr. Artigo 21.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, e artigo 52.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, e, finalmente, artigo 37.º da LOFAR.

<sup>6</sup> Proferido no Processo n.º 38/86 e publicado em *Diário da República*, II série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1986, e homologado por despacho de 27 de Junho de 1986 do Presidente da Assembleia da República. Cfr. igualmente, no mesmo sentido, parecer do Conselho Consultivo proferido no processo n.º 109/88, de 29 de Março de 1989, homologado por despacho de 17 de Abril de 1989 do Presidente da Assembleia da República, e publicado em *Diário da República*, II série, n.º 124, de 31 de Maio de 1989.

constitucional português, mas porque releva do citado artigo 37.º da LOFAR a natureza e condições de funcionamento próprias da instituição parlamentar e importa para uma óbvia mas nem sempre entendida diferenciação relativamente a outros órgãos de soberania, designadamente o Governo, sempre se chamará a atenção para o facto de o Parlamento, enquanto órgão legislativo por excelência, constituir a base de formação do Governo, cuja actividade fiscaliza, sendo igualmente o principal fórum de debate político.

Afigura-se pois natural que a estas atribuições genéricas, depois desenvolvidas numa imensa panóplia de competências essencialmente vertidas nos artigos 161.º a 170.º da Constituição, corresponda uma estrutura organizativa complexa que integra, para além do Plenário, a Comissão Permanente e as comissões parlamentares, e na qual se articulam, enquanto agentes parlamentares, Deputados, Grupos Parlamentares e, naturalmente, também o Governo.

Não seria por conseguinte entendível ou mesmo possível que, face a esta complexidade organizacional acrescida – diversamente do que sucede nos Executivos – de um natural e salutar pluralismo ideológico, que o funcionamento do Parlamento e dos serviços que apoiam a sua actividade pudesse assemelhar-se, quer em termos de modo, quer de disponibilidade requerida, quer ainda de horários praticados, a qualquer departamento da administração pública estadual (directa ou indirecta), da qual o Governo se assume como órgão superior, nos termos dos artigos 182.º e 199.º, alínea d), da Constituição.

Conclusão passível de ser confirmada, entre outras disposições, no estatuído nos artigos 46.º, n.º 2, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º e 54.º do Regimento da Assembleia da República<sup>7</sup>, designadamente quando de tais normas se infere que o Parlamento pode funcionar todos os dias, mesmo em sábados, domingos e feriados - se tal for constitucional ou regimentalmente imposto ou assim o deliberar -, a qualquer hora e em qualquer local do território nacional, exigindo-

---

<sup>7</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 15/96, de 2 de Maio, 3/99, de 20 de Janeiro, 75/99, de 25 de Novembro, e 2/2003, de 17 de Janeiro.

se, conseqüentemente, aos seus trabalhadores uma total disponibilidade e adaptabilidade a tão específicos condicionalismos.

E é, aliás, pela constatação de tal facto que o artigo 181.º da Constituição estabelece serem os trabalhos da Assembleia e os das comissões "coadjuvados por um grupo permanente de funcionários técnicos e administrativos", o que constitui, como sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira, "uma das garantias de autonomia e de eficácia da Assembleia da República", mais referindo que, "a fim de garantir a sua autonomia e independência face ao Governo e à Administração, natural é que a Assembleia da República goze de autonomia administrativa e financeira e de serviços e quadros de pessoal próprios"<sup>8</sup>. E, com efeito, é o que se estatui nos nºs 2 e 3 do artigo 1.º da LOFAR, segundo os quais a Assembleia tem regime financeiro privativo, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, dispondo de serviços hierarquizados unicamente dela dependentes.

Tal especificidade de trabalho corresponde, por conseguinte e precisamente, a considerada no já mencionado artigo 37.º da LOFAR, enquanto normativo especial instituidor, conjuntamente com outras resoluções e regulamentos da Assembleia, de um estatuto próprio para o seu pessoal, ao qual a legislação relativa aos funcionários da administração central do Estado é apenas aplicável a título subsidiário (cfr. artigo 30.º da LOFAR).

Como parte integrante desse estatuto próprio, mencionem-se ainda, pela sua importância e a título de exemplo, o Regulamento do Sistema de Avaliação de Desempenho da Assembleia da República, aprovado pela Resolução n.º 83/2004, de 29 de Dezembro, e o Regulamento do Horário de Funcionamento e de Atendimento e Horário de Trabalho Flexível dos Serviços da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 302/2004<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> In Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição, 1993, anotações I e II ao artigo 184.º

<sup>9</sup> Publicado em *Diário da República*, II série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 2004.

Este último instrumento é, aliás, bastante esclarecedor quanto à especialidade da prestação de trabalho parlamentar, permitindo mesmo densificar o conceito de regime especial de trabalho constante do artigo 37.º da LOFAR, designadamente quando determina: a) que o período normal de funcionamento dos serviços – *"deve garantir, em todas as circunstâncias, o funcionamento regular e eficaz da Assembleia da República, nomeadamente do plenário e das comissões, podendo implicar o prolongamento da jornada de trabalho diário e semanal em regime de disponibilidade permanente"* (5.1, a), mas também 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2); c) que tal disponibilidade permanente é compensada em termos remuneratórios através da remuneração suplementar, *"não sendo devida qualquer outra compensação salarial"* [5.4.3, a)], não sendo por isso admitida *"a prestação e pagamento de trabalho extraordinário"* [5.1, c)].

Note-se ainda que, nos termos do ponto 6 deste Regulamento, que estatui um regime de horário de trabalho diário flexível, o pessoal parlamentar está obrigado à prestação de um mínimo de sete horas diárias de trabalho (6.4), mas não a um limite máximo, o que, naturalmente, se entende, uma vez que seria absurdo sequer imaginar que uma função de soberania, tanto no quadro dos trabalhos do Plenário como das comissões, pudesse ficar limitada por horários rígidos de prestação de trabalho, como sucede em grande parte dos serviços da Administração Pública.

A desigualdade a que se refere a peticionante não parece assim verificar-se, considerado o facto de a sua verificação depender de um tratamento desigual relativamente a duas realidades substancialmente semelhantes, o que, a acontecer, daria efectivamente azo a uma infundada situação de privilégio.

Não é, como se referiu, o que sucede neste caso específico. Aliás, mesmo no seio da Administração Pública, tutelada pelo Governo, são variadas as situações de diferenciação estatutária em função da especificidade de funções, designadamente no que concerne ao modo de prestação das mesmas e à maior ou menor intensidade horária em que se desenvolvem, o que não poderá deixar de ser naturalmente encarado dadas as múltiplas áreas de actuação que integram a actividade da Administração.

## 5. Conclusões

Do anteriormente referido, é possível o retirar das seguintes conclusões:

a) A petição em apreço caracteriza-se pelo lançamento de uma série de críticas à Assembleia da República e aos seus funcionários, destacando-se, a alegação de que Assembleia ignora o objecto dos contratos que celebra. No concreto referia-se a dois funcionários contratados para acções específicas e que, por razões consideradas justificáveis, faziam, em simultâneo, outros trabalhos especializados na área financeira. Estes funcionários já cessaram as suas funções na Assembleia. Sublinhe-se que a actividade da Assembleia da República é regulada através do regime de execução e fiscalização orçamental constante dos artigos 55.º a 59.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República – LOFAR) e com a prática de auditoria anual efectuada pelo Tribunal de Contas.

b) Quanto às regalias sociais não se divisam quaisquer tipos de regalias substancialmente diferentes no que concerne ao regime e ao modo de exercício de funções pelos trabalhadores parlamentares em comparação com os funcionários da administração pública tutelada pelo Governo. Com efeito, os funcionários da Assembleia da República encontram-se sujeitos, na forma como são recrutados e progridem nas respectivas carreiras e no modo como exercem as suas funções, a um complexo normativo que edifica um estatuto próprio (artigo 30.º, n.º 1, da LOFAR), de onde se destaca a Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, mas submetem-se igualmente a diplomas gerais que subsidiariamente, e na medida em que as respectivas matérias não integram ainda o seu estatuto próprio, lhes são aplicáveis, designadamente os relativos ao recrutamento, ao regime das férias, faltas e licenças e ao estatuto disciplinar;

c) Enquanto órgão de soberania diverso e independente do Governo, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património

próprio, a Assembleia da República dispõe de serviços hierarquizados e funcionários unicamente dela dependentes, não confundíveis nem em estatuto, nem em desempenho de funções, com a generalidade dos funcionários da administração pública estadual (directa ou indirecta), da qual o Governo se assume como órgão superior, nos termos da Constituição;

d) Os funcionários parlamentares têm assim, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da LOFAR, "regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia da República", estatuidando o n.º 2 deste último preceito ser "este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia da República, mediante proposta do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral";

e) Relativamente à remuneração suplementar, a questão essencial que se depreende da petição, está prevista em todas as versões da Lei Orgânica. É atribuída nos termos da deliberação do Conselho Administrativo de 1978.01.25, e reajustada por deliberação do mesmo Conselho de 1981.07.02, tendo a sua última versão, sido aprovada por deliberação do Conselho de Administração de 1989.10.25 e homologada por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 1989.10.26. É "calculada com base no vencimento", do qual faz parte integrante, "contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias ou abonos" (n.º 3), e decorre da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia, natureza e condições de funcionamento que impõem ao pessoal ao seu serviço uma disponibilidade total, quer em tempo, quer em condições de trabalho;

f) Tal disponibilidade encontra-se aliás bastante vincada no Regulamento do Horário de Funcionamento e de Atendimento e Horário de Trabalho Flexível dos Serviços da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho do

Presidente da Assembleia da República n.º 302/2004, designadamente nos seus pontos 2.1, 2.2, 5.1, a), 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2, 5.4.3, a) e 5.1, c);

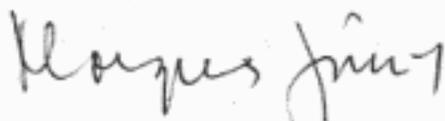
g) Não pode entender-se existir uma situação de desigualdade quando se comparam situações desiguais, no caso concreto tanto em termos de autonomia de órgãos de soberania diversos, como no que concerne a diferentes condições de trabalho motivadas pela especificidade própria das competências constitucionalmente atribuídas ao Parlamento, quer pela total disponibilidade exigida ao corpo de funcionários que as apoia, quer ainda pela complexidade acrescida decorrente do exercício de funções num órgão caracterizado pelo pluralismo ideológico.

### PARECER

Considerando o exposto, parece encontrar-se esgotado o poder de intervenção da Comissão, pelo que se propõe que se proceda ao arquivamento da petição, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício de Direito de Petição), devendo o presente relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao Senhor Presidente do Conselho de Administração e à Senhora Secretária-Geral, do mesmo se dando igualmente conhecimento à peticionante.

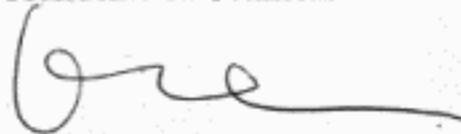
Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2006

O Deputado Relator



(Marques Júnior)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)